



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 068 João Pessoa, de novembro de 2023.

Projeto de Lei nº 1.484/2023

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, a proposta anexa de Projeto de Lei que “*Altera o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 10.296, de 29 de abril de 2014.*”

Este projeto de lei objetiva atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, especificamente nos autos do Processo nº 10079/22. A ideia é esclarecer a forma de pagamento do serviço de fabricação e estampagem de placas identificadoras de veículos. O contexto atual é de insegurança jurídica quanto à forma pela qual os fabricantes de placas devem receber o pagamento dos serviços prestados, ou seja: se diretamente pelo usuário ou tendo o DETRAN-PB como intermediário (emitindo guias, recebendo valores e repassando posteriormente ao fornecedor).

Analisando detidamente o texto atual do art. 1º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, e alterações, entende-se que há permissão para que a arrecadação se dê por duas formas: (a) por guia de recolhimento do DETRAN-PB, a ser quitada pelo usuário para fazer jus à contraprestação do serviço por parte do DETRAN-PB; (b) por guia quitada pelas entidades credenciadas.



ESTADO DA PARAÍBA

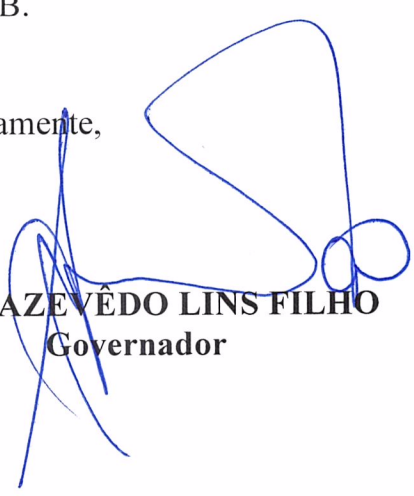
Apesar de haver duas modalidades, faz-se indispensável o uso da guia de recolhimento do DETRAN. Essa formalidade realmente prejudica em parte o espírito da Resolução CONTRAN nº 969/2022 de 20.06.2022, cujo art. 16 determina que "Os stampadores deverão emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade".

Diante do referido contexto, justifica-se a necessidade de alteração da Lei Estadual nº 10.296/2014, cuja proposta é o desmembramento do art. 1º, § 2º, em dois incisos, mantendo a natureza jurídica da cobrança como taxa, e atendido o § 3º do art. 7º do CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5172/1966), o que permitirá minimizar eventuais questionamentos jurídicos, e concederá legitimidade à Administração do DETRAN-PB para, por portaria, decidir e resolver sobre eventuais questões formais decorrentes do mero procedimento de recolhimento do tributo, sem a rigidez de um novo processo legislativo.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.484 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 10.296, de 29 de abril de 2014.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A taxa referida neste artigo será recolhida pelos usuários do serviço:

I – diretamente nas pessoas jurídicas credenciadas pelo DETRAN-PB para sua arrecadação;

II – conforme dispuser portaria do DETRAN-PB, quando não se aplicar o inciso anterior.”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de novembro de 2023; 135º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador